

LEI Nº 5.074, DE 20 DE ABRIL DE 1976

Publicada em: 24/04/76.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1

- O inciso VI do artigo 84 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1.959, introduzido pela Lei nº 5.025, de 26 de fevereiro de 1.976, passa a ser inciso VII, com a seguinte redação:

"VII - Os dias de férias não gozadas e não prescritas;"

Artigo 2

- Fica revigorado o inciso VI da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1.959, com a redação dada pela Lei nº 3.165, de 29 de janeiro de 1.969.

Artigo 3

- O artigo 102 da Lei nº 1.492, de 02 de outubro de 1.959, passa a ter a seguinte redação, com o acréscimo de dois parágrafos:

VIDE LEI 5.181/76

LEI 6.000/83

"Artigo 102 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º -

Ocorrendo excesso na acumulação prevista neste artigo, o funcionário perderá o direito às férias excedentes, se não reclamá-las ao órgão do pessoal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º

- Recebida a reclamação, o órgão do pessoal concederá as férias para serem gozadas obrigatoriamente dentro do trimestre seguinte e comunicará o período fixado ao funcionário e ao Chefe da repartição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

Artigo 4

- Nos casos já ocorridos de acumulação excessiva de férias, o prazo de reclamação de que trata o artigo anterior terá início na data da publicação desta lei.

VIDE DEC. 8.882/76

Artigo 5

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data do início da vigência da Lei nº 5.025, de 26 de fevereiro de 1.976.